

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. OSMAR TERRA)

Concede pensão especial às pessoas com microcefalia, por infecção causada pelo vírus Zika, entre os anos de 2014 e 2017, e revoga o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia e mensal, a título de indenização especial, às vítimas da microcefalia, por infecção causada pelo vírus Zika, entre os anos de 2014 e 2017, que seja pessoa com deficiência de acordo com o conceito previsto do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo é personalíssima e não se transmite aos dependentes do beneficiário, sendo devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se leve, moderada ou grave, não podendo ser menor do que R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nem maior que R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais).

§ 3º O beneficiário da pensão especial que necessite de assistência permanente de outra pessoa fará jus a um adicional de vinte e

cinco por cento sobre o valor do benefício apurado na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º A concessão da pensão especial de que trata esta Lei ficará sujeita à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do INSS, observando-se o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não pode ser acumulada com qualquer benefício de natureza previdenciária ou, ainda, com indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

§ 1º A pensão especial de que trata esta Lei também não é acumulável com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não se lhe aplicando a permissão contida no § 4º do art. 20 daquela lei.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será convertido na pensão especial de que trata esta Lei.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento da pensão especial prevista nesta Lei poderão ser repassados diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 5º Revogam-se o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Microcefalia é uma deficiência do crescimento do cérebro, tanto pela dimensão da caixa craniana, como pelo pequeno desenvolvimento do cérebro em si. O tamanho da cabeça é menor do que a média da faixa etária da criança ou do feto que não apresenta essa doença.

A Microcefalia pode desenvolver-se nos primeiros anos de vida, podendo ser adquirida ou congênita. Poderá também ser fruto da exposição a substâncias nocivas no decorrer da gravidez do feto em questão, havendo a possibilidade da ligação a síndromes genéticas hereditárias. A maioria das crianças com microcefalia apresentam déficits de desenvolvimento motor e intelectual e não há uma cura definitiva para essa condição.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, percebeu-se um aumento na incidência de microcefalia em nosso país. Estudos já comprovaram que a infecção pelo vírus Zika, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*, durante a gestação, em especial nos três primeiros meses, é a principal causa da maioria dos casos do surto de microcefalia que acometeu o Brasil entre os anos de 2014 e 2017.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, no ano 2016, quando a notificação dos casos se tornou obrigatória, o Brasil havia registrado 214 mil casos de Zika. Nesse mesmo período, cerca de 11 mil infecções em gestantes foram comprovadas. Entre os anos de 2015 e 2016, foram confirmados 2.205 casos de bebês afetados, de um total de mais de 10 mil notificações de suspeitas.

Conquanto a partir de 2017 tenha se verificado uma considerável queda no número de novos diagnósticos da doença, um número expressivo de crianças foi vítima das malformações e complicações neurológicas associadas ao vírus, que podem lhe acarretar impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais de longo prazo.

Do ponto de vista da atuação estatal na tentativa de controlar essa epidemia, verifica-se o dever de reconhecermos a responsabilidade Poder

Público brasileiro pelos graves danos sofridos por essas crianças e suas famílias, sobretudo em razão da demora da Administração Pública em prevenir e combater devidamente o surto de infecções pelo vírus a Zika, responsável pelas alterações neurológicas dos bebês cujas mães contraíram a doença durante a gestação, bem como pelas falhas na prestação tempestiva de informações sobre os riscos e cuidados que deveriam ter sido adotados, a fim de evitar as desastrosas consequências da epidemia.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa conceder pensão especial às crianças com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa pensão especial é vitalícia e se extinguirá, portanto, com a morte do seu beneficiário. Além disso, é intransferível, personalíssima, ou seja, não gera direito à pensão a qualquer eventual dependente.

O referencial para a elaboração da presente proposição foram as Leis nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que instituíram pensão especial indenizatória para as vítimas da Síndrome da Talidomida e do acidente com o Césio 137, ocorrido na cidade de Goiânia, Goiás, respectivamente.

Posto isso, em vista da relevância e do mérito social da matéria, contamos com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado OSMAR TERRA

2018-5874